



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066898-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA APARECIDA DA SILVA JARDIM, são agravados RODRIGUES MAIA AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, MAIA E RODRIGUES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso suspenso por determinação do STJ - Tema 1.137, STJ. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066898-87.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Aparecida da Silva Jardim

Agravados: Rodrigues Maia Agenciamento de Serviços e Negócios Ltda. – ME, Maia & Rodrigues Serviços Administrativos Ltda. – ME e Ronaldo Rodrigues dos Santos

Juiz: Guilherme Silva e Souza

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do F. R. de Santo Amaro

Voto **2.957 – tmbc**

ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DO PASSAPORTE E BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Pretende, a exequente, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, do passaporte e dos cartões de crédito do executado. Impossibilidade de deferimento, ao menos por ora, diante da suspensão dos processos que versam sobre a problemática posta. Tema Repetitivo nº 1.137 do STJ. Suspensão determinada, até ulterior decisão do STJ.

Recurso suspenso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 224 dos autos originários que, na *ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e danos morais*¹, ajuizada por **Maria Aparecida da Silva Jardim** em face de **Rodrigues Maia Agenciamento de Serviços e Negócios Ltda. – ME, Maia & Rodrigues Serviços Administrativos Ltda. – ME e Ronaldo Rodrigues dos Santos**, indeferiu o pedido de suspensão da CNH da parte executada, bem como apreensão do passaporte e bloqueio do cartão de crédito, por se tratar de medidas atípicas, inadequadas ao fim pretendido pela credora, sendo certo que tais atos em nada contribuiriam para o deslinde da ação.

A agravante requer a reforma da decisão sustentando que se está havendo lesão ao direito da credora, marcadamente quando o devedor nem se digna a justificar a impossibilidade de cumprir a sua obrigação; que é dever do juiz

¹ Valor da causa: R\$ 45.061,25, em março de 2021.

resguardar e aplicar o princípio da eficiência e efetividade do processo em prol do interesse da exequente, sendo que a efetividade da jurisdição se conjuga com o direito da parte de obter “em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Ademais, como se sabe, é certo que a obrigação de pagar a quantia certa deve ser cumprida com os bens do devedor. Todavia, para forçar e estimular o devedor a pagar, é preciso que se adotem técnicas que atuem sobre a sua vontade, para que cumpra a obrigação original ou principal.

Recurso recebido e bem processado.

É o relatório.

Inicialmente, convém consignar que, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, dispense a intimação dos agravados para apresentar contraminuta, porquanto será aplicado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça consolidado sob a sistemática dos recursos repetitivos, revelando-se, nesse cenário, dispensável o contraditório.

Depreende-se dos autos originários que o Juízo *a quo* indeferiu a suspensão da carteira de habilitação, a apreensão do passaporte e o bloqueio do cartão de crédito do executado.

Mas a hipótese é de sobrestamento do presente recurso em razão da afetação do tema pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a ser julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos.

Embora reconhecida a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil pelo STF, por meio do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.941, a possibilidade ou não de o magistrado aplicar as medidas executivas atípicas foi objeto de suspensão/afetação por determinação do Superior Tribunal de Justiça.

A Segunda Seção daquele tribunal, em 29/03/2022, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.955.574/SP e 1.955.539/SP, de relatoria do Min. Marco Buzzi, determinou a suspensão de todos os processos pendentes,

individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que versem sobre a aplicação das medidas executivas atípicas (tema repetitivo 1.137), nos termos dos artigos 1036 e 1037, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMÁTICA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE ADOÇÃO DE MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS. (Art. 139, IV, do CPC/15) 1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.” (ProAfr no REsp n. 1.955.574/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 29/3/2022, DJe de 7/4/2022).

Desse modo, considerando que o C. STJ determinou a suspensão de todos os processos envolvendo o tema da aplicação das medidas executivas atípicas, o julgamento do presente recurso fica suspenso até ulterior decisão da Corte Superior a respeito da matéria.

A propósito, segue precedente desta Câmara:

“Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença - Pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) e bloqueio de passaporte indeferido pelo Juízo a quo – Insurgência recursal do exequente - Suspensão do julgamento do recurso, em observância à determinação do C. STJ (REsp n.º 1.955.539/SP e n.º 1.955.574/SP), para análise do tema sob a sistemática dos recursos repetitivos - Incidência do Tema Repetitivo 1.137 - Precedente da C. Câmara - Recurso suspenso”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056062-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 28/02/2025).

Posto isso, pelo meu voto, suspendo o julgamento do presente agravo de instrumento até ulterior decisão C. STJ acerca dos recursos especiais afetados (Tema 1.137).

Comunique-se ao d. Juízo de origem.

EDUARDO GESSE

Relator